

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.630, DE 2021

Apensados: PL nº 3.893/2021, PL nº 4.308/2021 e PL nº 4.324/2021

Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH).

Autor: Deputado CAPITÃO FÁBIO ABREU

Relatora: Deputada DANI CUNHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.630, de 2021, propõe instituir a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno de Déficit de Atenção / Hiperatividade (TDAH), assegurando a elas os mesmos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista (TEA).

A justificativa do projeto é que haveria diversos pontos em comum entre o TDAH e o TEA, havendo a necessidade de igual tratamento protetivo.

Apensados, encontram-se os Projetos de Lei nº 3.893/2021, 4.308/2021 e 4.324/2021.

O PL nº 3.893/2021 propõe orientar professores, coordenadores e diretores, para identificar e assistir alunos com TDAH.

O PL nº 4.308/2021 propõe a concessão de tempo adicional fixo de 40 minutos para a pessoa com TDAH realizar qualquer atividade avaliativa, prova ou trabalho.

O PL nº 4.324/2021 propõe diretrizes para o diagnóstico e assistência as pessoas com TDAH, em unidades do Sistema Único de Saúde.



Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, despachado à Comissão de Educação (CE); à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD); à Comissão de Saúde (CSAUDE); à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para análise da adequação financeira e orçamentária (art. 54, II, do RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD).

Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

Na Comissão de Educação, foram aprovados com substitutivo o PL 2630/2021, e os PL 4308/2021 e 4324/2021, apensados; e rejeitado o PL 3893/2021, apensado.

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, foram aprovados com substitutivo o PL 2630/2021; os PL 4308/2021 e 4324/2021, apensados; e o substitutivo da Comissão de Educação; e rejeitado o PL 3893/2021, apensado.

Nesta Comissão de Saúde, findo o prazo regimental, foram apresentadas duas emendas, de autoria do Deputado Allan Garcês.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição em relação à saúde, nos termos do inc. XVII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Inicialmente, gostaria de cumprimentar o nobre Deputado CAPITÃO FÁBIO ABREU e também os autores das demais proposições apensadas pela preocupação em relação às pessoas com transtorno de déficit de atenção / hiperatividade (TDAH).



De fato, existe uma grande sobreposição entre o TEA e o TDAH, sendo que diversos estudos científicos¹ publicados apontam que 30 a 75% das pessoas com TEA também têm TDAH associado; sendo que muitas das dificuldades experimentadas pelas pessoas com TEA são compartilhadas com aquelas com TDAH, tais como barreiras atitudinais na escola e no trabalho.

A proposta de concessão de tempo adicional para a realização de tarefas avaliativas visa justamente superar uma dessas barreiras atitudinais, sendo que o substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência deu maior flexibilidade ao dispositivo, de modo a ajudar a superar diferentes dificuldades.

É imprescindível a manutenção das políticas de apoio aos portadores do transtorno na educação infantil, ensino fundamental, médio e vida acadêmica. Ressalto que a RESOLUÇÃO Nº 02, de 24 de Fevereiro de 1981- do Conselho Federal de Educação- dispõe que as Universidades e os estabelecimentos isolados de ensino superior são autorizados a conceder dilatação do prazo máximo, em até cinquenta por cento (50%), estabelecidos para conclusão do curso de graduação que estejam cursando. Saliento que o percentual máximo de dilação de prazo foi mantido no texto.

O diagnóstico de ambos pode ser bastante difícil, principalmente em crianças menores, quando há quadros leves ou ainda comorbidades com outros transtornos (como transtornos do humor, transtorno ansioso ou ainda transtorno de oposição desafiante).

No caso do TDAH, os diagnósticos diferenciais são grandes, incluindo além do TEA e de todos os transtornos já citados anteriormente, é possível incluir ainda transtorno explosivo intermitente, transtorno do movimento estereotipado, transtorno de Tourette, transtornos específicos da aprendizagem, deficiência intelectual, transtorno de apego reativo, transtorno por uso de substância, transtornos da personalidade, transtornos psicóticos, além do TDAH induzido por medicamentos.

¹ Popow C, Ohmann S, Plener P. Practitioner's review: medication for children and adolescents with autism spectrum disorder (ASD) and comorbid conditions. Neuropsychiatr. 2021 Sep;35(3):113-134. doi: 10.1007/s40211-021-00395-9. Epub 2021 Jun 23. PMID: 34160787; PMCID: PMC8429404.



Desta forma, entendemos que a identificação de casos de TDAH deve ser feita por equipe multiprofissional capacitada, preferencialmente na atenção primária, sendo justificável a preocupação de que muitos alunos com dificuldade escolar possam ser rotulados como TDAH, quando na verdade têm apenas desinteresse em relação a uma disciplina escolar qualquer.

Portanto, dentro do que cabe a esta comissão manifestar-se nos termos regimentais, entendo que a proposição ora em análise é pertinente, já tendo sido bastante discutida e aperfeiçoada durante sua tramitação até aqui.

Em face do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do PL nº 2.630/2021, dos PL apensados 4.308/2021 e 4.324/2021, do substitutivo da Comissão de Educação, do substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, e da Emenda nº 2 - apresentada ao PL 2630/2021, na Comissão de Saúde, na forma do **SUBSTITUTIVO** anexo; e pela rejeição do PL nº 3.893/2021 e da Emenda nº 1 - apresentada ao PL 2630/2021, na Comissão de Saúde.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada **DANI CUNHA**
UNIÃO / RJ

COMISSÃO DE SAÚDE



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.630, DE 2021
Apensados: PL nº 3.893/2021, PL nº 4.308/2021 e PL nº 4.324/2021

Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH).

Autor: Deputado CAPITÃO FÁBIO ABREU

Relatora: Deputada DANI CUNHA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno de Déficit de Atenção/Hiperatividade (TDAH) e dá outras providências.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com TDAH aquela que preenche os critérios:

I – da décima revisão da Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10), ou a que lhe suceder ou;

II – do quinta edição do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, da American Psychiatric Association (DSM-5), ou a que lhe suceder.

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TDAH:

I - a participação de pessoas com TDAH na formulação, execução e avaliação de políticas públicas;



II - participação de organizações da sociedade civil de representantes das pessoas com TDAH na construção de políticas públicas;

III - a atenção integral à saúde da pessoa com TDAH, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento especializado multiprofissional e o acesso ao tratamento, conforme protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas publicadas pela autoridade competente, com fundamentação científica;

IV - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com TDAH;

V - o estímulo à educação em ambiente inclusivo, com a utilização de recursos pedagógicos e espaços físicos especiais sempre que necessário;

VI - a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao TDAH e suas implicações;

VII - o estímulo à pesquisa científica.

Art. 3º A empresa pública ou privada com 10.000 (dez mil) ou mais empregados deverá ter, em sua equipe de recursos humanos, colaborador capacitado para lidar com pessoas diagnosticadas com TDAH, que deverá adotar medidas afirmativas de adequação laboral para os funcionários devidamente diagnosticados com o transtorno.

Parágrafo único. A empresa fica obrigada a realizar ajustes em seu ambiente de trabalho, bem como oferecer ambiente com menos elementos distratores, a depender da função, e oferecer facilidade em realocar o funcionário para novas funções e atividades nos diferentes setores da empresa, a fim de alcançar o melhor cenário possível para sua inclusão, antes de serem aplicadas quaisquer penalidades por desempenho abaixo do esperado pela empresa.”

Art. 4º A pessoa com TDAH não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação.

Art. 5º A pessoa com TDAH não será impedida de participar de planos privados de assistência à saúde.



Art. 6º A Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Todos os estabelecimentos de ensino, públicos ou privados, incluindo as instituições de ensino superior, com o apoio da família e dos serviços de saúde existentes, deverão garantir o cuidado e a proteção ao educando com dislexia, TDAH ou outro transtorno de aprendizagem, com vistas ao seu pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, com auxílio das redes de proteção social existentes no território, de natureza governamental ou não governamental. (NR)”

“Art. 2º-A O dirigente do estabelecimento de ensino que recusar a matrícula de aluno com dislexia, TDAH ou outro transtorno de aprendizagem, será punido com advertência por escrito da autoridade competente da área de educação. Parágrafo único. Em caso de reincidência, se servidor público, perderá o cargo caso comprovada a ocorrência do fato em processo administrativo disciplinar. (NR)”

“Art. 3º Em todos os estabelecimentos de ensino, públicos ou privados, incluindo as instituições de ensino superior, os educandos com dislexia, TDAH ou outro transtorno de aprendizagem que apresentarem alterações no desenvolvimento da leitura e da escrita ou instabilidade na atenção que repercutam na aprendizagem terão assegurado o acompanhamento específico e adaptado para suas dificuldades pelos seus educadores, o mais precocemente possível, conjuntamente com a família; poderão receber apoio e orientação de profissionais das áreas de saúde e assistência social, conjuntamente com a família; e terão amplo acesso às políticas públicas existentes no território.

§ 1º Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com dislexia, TDAH ou outros transtornos de aprendizagem terá direito a acompanhante especializado, fornecido pelos estabelecimentos de ensino no qual estão matriculados.

§ 2º Em qualquer atividade avaliativa, prova ou trabalho, a ser realizado no estabelecimento de ensino ou fora dele, conforme as necessidades do aluno:

- a) será concedido um acréscimo mínimo de 50% no prazo para sua realização;
- b) a atividade avaliativa será aplicada de forma fracionada ou realizada de forma seriada, diária ou semanal. (NR)”

“Art. 4º-A Ficam as instituições de ensino superior autorizados a conceder aos alunos com dislexia, TDAH ou outro transtorno de aprendizagem extensão de até 50% (cinquenta por cento) do limite máximo de tempo para conclusão do curso de graduação em que estejam matriculados.



“Art. 5º
Parágrafo único. Cabe à escola, em parceria com os órgãos do sistema de saúde, a família e a sociedade civil, conscientizar e fornecer informações sobre dislexia, TDAH e outro transtorno de aprendizagem para toda a comunidade escolar e extraescolar. (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada **DANI CUNHA**
União-RJ

